



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10730.005037/2006-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.922 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente ALVARO VAZ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - RESERVA REMUNERADA

Conforme Súmula nº 43 do CARF os rendimentos da reserva remunerada, atendidos os demais requisitos legais, são passíveis de serem considerados isentos em caso de moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 26 a 32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela classificação indevida de rendimentos considerados isentos por moléstia grave.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.703,27, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte alega em síntese que é portador de moléstia grave conforme documentos apresentados.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 05/09/2008, no acórdão 13-21.341, às e-fls. 53 a 55, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 60 a 67 no qual alega, em síntese, que:

- O contador que contratou cometeu erro na elaboração da sua DAA.
- nas declarações de 2001, 2004, 2005, 2006 e 2007 a isenção do imposto de renda foi considerada legítima pela SRFB, sendo o imposto retido na fonte devidamente devolvido;
- na declaração de 2002 não pode haver interpretação diferente;
- não é possível entender que a mesma pessoa seja isenta de pagamento do imposto de renda para aposentadoria do INSS e não o seja para receita oriunda de reserva remunerada que equivale a aposentadoria por tempo de serviço para os militares;
- Em 1984 foi acometido de enfarte e operado para colocação de ponte de safena;
- Em 1998 foi determinado seu afastamento do trabalho por ser portador de cardiopatia grave para fins de Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 11/11/2008, e-fls. 59, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 25/11/2008, e-fls. 60, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 26 a 32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela classificação indevida de rendimentos considerados isentos por moléstia grave. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Note-se que, da leitura do documento de fl 47, constata-se que o interessado foi transferido para reserva remunerada em 10 de março de 1983. Destaca-se que a lei é bastante clara ao mencionar proventos de REFORMA ou aposentadoria. Por tanto, o valor recebido de R\$73.250,23 (fl.37) constante do auto de infração não pode ser considerado como isento.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa,

alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial**

emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

Em que pese o texto legal não faça menção expressa quanto a isenção dos rendimentos provenientes da condição de reservista, a melhor interpretação dada locução "aposentados" refere-se àqueles que estão na condição de inativos, que no caso dos militares é a transferência para a reserva remunerada.

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada

por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Logo, a própria decisão de piso atesta condição de reservista do contribuinte, desde 1983, motivo pelo qual aplicar-se a regra isentiva a seus rendimentos. Ainda o laudo de e-fls. 66 e 67 constata a moléstia grave.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni